



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.903194/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.116 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ANÁLISE DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL (LUCRO REAL ANUAL), PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal (lucro real anual) é passível de compensação a partir da verificação de seu recolhimento, à luz da Súmula CARF nº84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em declarar a nulidade do despacho decisório e em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo ainda, caso não tenha acontecido a homologação tácita, a possibilidade de reapreciação da PER/DCOMP por parte da unidade de origem à luz da súmula nº 84 do CARF. Vencido o Conselheiro Aílton Neves da Silva, que declarava a nulidade do acórdão recorrido e dava provimento parcial ao recurso para a análise pela DRJ da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PERD/COMP.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-31.973 da 1ª Turma da DRJ/CTA de 26/05/2011 (fls. 55 a 59):

Na data de 30/06/2006 o interessado transmitiu o PER/DCOMP n.º 26462.24097.300606.1.3.04-0057 (*CARF: o número correto é 26461.24097.300606.1.3.04-0057), postulando compensação de Crédito informado no PER/DCOMP n.º 19438.14894.140705.1.3.04-6609, originado em Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa CSLL, Receita 2484, referente PA 28/02/2005, no valor principal de R\$ 7.375,59 e valor total R\$ 7.984,80, tendo sido mencionado como Valor Original do Crédito Inicial o valor de R\$ 7.375,59 e como Crédito Original na Data da Transmissão o valor de R\$ 471,84 (fls. 02).

2. Em 20/04/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina emitiu o Despacho Decisório de fls. 05, cientificado em 05/05/2009 (fls. 06), não homologando o PER/DCOMP, estatuidando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP : 471,89

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período

CARACTERÍSTICAS DO DARF.

<i>Período de apuração</i>	<i>Cód Receita</i>	<i>Vr Total DARF</i>	<i>Data Arrecad</i>
28/02/2005	2484	7.984,80	22/04/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 10 da Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Em 03/06/2009, o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 07-10, instruída com os documentos de fls. 11-45, que sendo tempestiva e reunindo os pressupostos de admissibilidade, deve ser analisada.

5. O manifestante esclarece que, apurado através de balanço de redução ou suspensão, compreendendo o período de janeiro e fevereiro de 2005, NÃO determinou nenhuma parcela de estimativa de CSLL a pagar, tendo, entretanto, por equívoco, recolhido a importância de R\$ 7.375,59, do que resultou um pagamento indevido de igual valor, e que quer ver compensado no PER/DCOMP deste processo, já que não teria utilizado a

referida importância em períodos subsequentes. Ademais, entende que sua situação é completamente diferente daquela invocada para indeferimento da compensação, já que no seu caso não se trata de recolhimentos regulares e devidos ao término de cada período, em relação aos quais não é possível a compensação pela simples ocorrência de resultados insuficientes ou negativos em períodos subsequentes, caso em que, efetivamente, tais recolhimentos deverão ser levados até o final do exercício para compor saldo negativo ou positivo de cada um dos tributos.

6. Ao final, entendendo demonstrado que não se trata de compensação de valores regularmente devidos a título de antecipação mensal, mas de recolhimento a maior a esse título, não utilizado para reduzir valores de períodos subsequentes, requer que a presente manifestação de inconformidade seja acolhida para fim de determinar o processamento da compensação indeferida.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por sua vez, em seu Acórdão, decidiu (fl. 59) pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por entender que o crédito requerido não teria observado o art. 10 da Instrução Normativa da SRF (atual RFB) n.º 460, de 18 de outubro de 2004 e da Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, cujo teor indica que o pagamento indevido de estimativa somente poderia ser utilizado ao final do exercício ou para compor saldo negativo.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 63 a 66), em 27/07/2011, alegando, em síntese, que teria recolhido valor indevido ou a maior, o que, por si só, já a autorizaria a requerer a compensação a partir do pagamento indevido ou a maior sem necessidade de aguardar o encerramento do exercício para tal pedido (fl. 65).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o provimento do crédito e a consequente compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se ainda que o presente processo trata de análise acerca do recolhimento indevido ou a maior de estimativa de CSLL (ano calendário 2005).

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 27/07/2011, conforme carimbo da RFB, fl. 63, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 29/06/2011, fl. 62) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto à análise de mérito da compensação pleiteada, necessário indicar os fundamentos da negativa do crédito pleiteado constantes no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ, a saber:

a) o Despacho Decisório da unidade de origem (fl. 07), datado de 20/04/2009, entendeu pela improcedência do crédito, por entender aplicável o art. 10 da IN SRF n.º 600/2005, no sentido de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa somente poderia ser utilizado na dedução de IR devido ao final do período ou para compor saldo negativo.

b) o Acórdão da DRJ entendeu no mesmo sentido do Despacho Decisório, de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa somente poderia ser utilizado na dedução de IR devido ao final do período ou para compor saldo negativo, nos termos do art. 10 da IN SRF n.º 460/2004, posteriormente revogado pelo art. 10 da IN SRF n.º 600/2005.

Disso, decorre que, por ocasião do Despacho Decisório, sequer foi analisado o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, conforme informado na PER/DCOMP, pois a unidade de origem adotou, como pressuposto, que os recolhimentos de 2005 somente poderiam ser utilizados ao final do período de apuração.

Tal entendimento, no entanto, é contrário à Súmula CARF n.º 84 (que decorreu de precedentes, dentre os quais o Acórdão n.º 120200.458 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de

24/01/2011, que considerou a eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008), a qual assim dispõe:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Do exposto, referida PER/DCOMP haveria de ter sido devidamente analisada desde a Unidade de Origem, a qual incidiu, portanto, em erro material, na medida em que não observou o entendimento jurisprudencial administrativo aplicável ao caso.

Além disso, a DRJ, a quem competia a observância de tal impropriedade relativa ao procedimento adotado pela unidade de origem, manteve a improcedência da manifestação de inconformidade.

Constata-se, portanto, o erro material desde a origem, ou seja, desde a manifestação contida no Despacho Decisório, sobre o qual recai o vício de nulidade.

Dispositivo

Dessa forma, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, reconhecendo-se a nulidade do Despacho Decisório, admitindo-se ainda, caso não tenha ocorrido a homologação tácita, a reapreciação da PER/DCOMP por parte da Unidade de Origem à luz da Súmula CARF n.º 84.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

